

**ASSUNTO**

CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO A ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CAU-RS, EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO COA-CAU/RS Nº 009/2022 — ANEXO III.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 039/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 19 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando a necessidade de atualização do Regimento Interno do CAU/RS, no que diz respeito às regras para condução das sessões de julgamento de processos ético disciplinares, em complementação às normas da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBERA:

1. Por encaminhar, na forma da tabela em anexo, as sugestões de alteração do Regimento Interno do CAU/RS, com a finalidade de aprimorar a condução das sessões de julgamento dos processos ético-disciplinares;
2. Por encaminhar a presente deliberação à Presidência, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias;

Porto Alegre – RS, 23 de junho de 2022.

Acompanhada dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, registradas as ausências das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm e Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER

Coordenador da CED-CAU/RS



DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 039/2022

ANEXO I

TEXTO ATUAL – REGIMENTO INTERNO VIGENTE	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CED-CAU/RS
Subseção X Do Julgamento de Processo Art. 68. Os processos de fiscalização do exercício profissional, em grau de recurso, e os processos ético-disciplinares serão julgados pelo Plenário do CAU/RS, de acordo com atos normativos do CAU/BR, após a apresentação dos relatórios e votos fundamentados, aprovados pelas comissões competentes. (...) Da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS (CED-CAU/RS) Art. 94. Para cumprir a finalidade de zelar pela verificação e cumprimento dos artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, competirá à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, no âmbito de sua competência:	1. GT 2018 + COA 2019: Incluir novo artigo sobre julgamento de processos ético-disciplinares após o art. 68, conforme proposta a seguir: Art. 68-A. Os processos ético-disciplinares serão julgados pelo Plenário do CAU/RS, de acordo com atos normativos do CAU/BR, após a apresentação dos relatórios e votos fundamentados aprovados em deliberação pela Comissão de Ética e Disciplina. §1º Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação. §2º O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, implica a não transmissão	SUGESTÃO: Incluir novos artigos sobre julgamento de processos ético-disciplinares após o art. 68, conforme proposta a seguir: Art. 68-A. O Plenário do CAU/RS deverá julgar os processos ético-disciplinares no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado, aprovado pela CED-CAU/RS. § 1º O relatório e o voto a que se refere o <i>caput</i> deverá ser disponibilizado para conhecimento dos demais conselheiros do CAU/UF com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da sessão de julgamento. § 2º Da sessão de julgamento, as partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. § 3º Na intimação das partes deverá constar indicação clara sobre: I – o horário, a data e o local em que se realizará a sessão de julgamento; II – a possibilidade de



I - propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes à ética e disciplina, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR, sobre procedimentos para: a) conciliação e mediação em processos de infração ético-disciplinares; b) julgamento de processos de infração ético-disciplinares; c) programas para divulgação de valores e atos normativos referentes à ética e disciplina; e d) reabilitação de profissional. II - instruir, apreciar e deliberar sobre processos de infrações ético-disciplinares dos artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, para a apreciação e deliberação do Plenário do CAU/RS; III - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionados aos aspectos de ética e disciplina, no	da sessão de julgamento por meios telemáticos. §3º Durante a sessão de julgamento, além das partes e de seus procuradores, que poderão se manifestar nos termos do § 11º, apenas terão direito à voz, desde que não se enquadrem nas causas de impedimento ou suspeição, os conselheiros que estejam no exercício da titularidade, ressalvados os casos em que o relatório e o voto fundamentado tenham sido elaborados por Conselheiro Suplente, o qual somente terá direito à voz, na etapa pertinente à discussão. §4º Na sessão de julgamento, os processos ético-disciplinares serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - os demais casos; §5º Desejando a preferência na ordem do julgamento, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá	acompanhamento; III- a possibilidade de, querendo, fazer a apresentação de sustentação oral, por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador; IV – a possibilidade de solicitar pedido de preferência na ordem dos processos em sessão de julgamento; § 4º Nos casos em que a sessão de julgamento se realizar de modo remoto, na intimação deverá ser indicado com precisão as informações necessárias para o respectivo acesso. Art. 68-B O julgamento do processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/RS deverá ser realizado em reunião designada para a realização de sessão de julgamento, em sessão pública, sendo apresentado pelo conselheiro relator, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá a outro membro da comissão. § 1º O julgamento do processo ético-disciplinar será conduzido pelo presidente do CAU/RS e deverá obedecer ao seguinte rito: I - o presidente do CAU/RS dará início à sessão de
---	--	--



âmbito de sua competência; IV - propor, apreciar e deliberar sobre medidas para aprimoramento do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR; e V - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores estratégicos de caráter ético-disciplinar para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CAU, a ser encaminhados ao CAU/BR.	ser feita a partir da comunicação acerca da data de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos de preferência definirá a precedência em que serão julgados os processos na sessão. §6º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico. §7º Compete ao presidente do CAU/RS conduzir a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe, entretanto, emitir voto de qualidade apenas nos casos de empate. §8º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/RS com os respectivos nomes dos denunciante e dos denunciados. §9º O presidente do CAU/RS, ao iniciar o	julgamento e questionará sobre a existência de conselheiro impedido ou suspeito, na forma da Resolução CAU/BR pertinente. II - o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, durante o qual não será permitido aparte; III - as partes e seus procuradores apresentarão sustentação oral, se assim desejarem, nos termos do inciso III, do § 3º, do art. 68-A; IV - aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem dos destaques e inscrições para manifestação; V - encerrada a discussão sem que haja pedido de vista, a proposta de deliberação será lida pelo presidente do CAU/RS e submetida à votação por maioria simples, não sendo permitida manifestação posterior; VI - em caso de rejeição da proposta de deliberação plenária na forma do inciso V, o presidente do CAU/RS designará novo relator, dentre os conselheiros que votaram pela rejeição, para apresentação de novo relatório e voto a ser apresentado em reunião
--	---	---



	julgamento do processo ético-disciplinar, deverá questionar o plenário sobre a ocorrência de causa de impedimento ou suspeição de conselheiro, nos termos do art. 73 e seguintes, deste Regimento Interno e de acordo com os atos normativos do CAU/BR. §10º Constatado que o conselheiro agiu dolosamente ao ocultar impedimento, esse responderá a processo ético-disciplinar instaurado de ofício, podendo resultar, entre outros, na perda do mandato. §11º Após essa etapa, apregoar-se-ão as partes e seus procuradores, os quais poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar e apresentar sustentação oral, primeiro a parte denunciante e após o denunciado, por até 10 (dez) minutos, por parte, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto das partes quanto dos seus procuradores. §12º Em seguida, o conselheiro relator procederá à leitura do relatório, do voto fundamentado, momento em não será permitido aparte, sendo que os conselheiros poderão	seguinte na forma dos incisos I a V; VII - havendo pedido de vista, o julgamento fica adiado para reunião subsequente, em que o julgamento será decidido pela escolha entre o voto original ou o vista e posterior aprovação do voto escolhido, na forma regimental. § 2º O presidente do CAU/RS, na sessão de julgamento, zelará pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe emitir voto de desempate quando for o caso. § 3º Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado quando disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e o julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação. § 4º A sessão de julgamento do processo ético-disciplinar não será transmitida por meios telemáticos. § 5º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião em que se dará a sessão de julgamento,
--	--	--



	indicar destaques, até o final da leitura efetuada pelo conselheiro relator, exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e do voto fundamentado, os quais serão discutidos de forma ordenada após essa etapa. §13º Observada a regra do § 3º, a discussão se dará nos termos do art. 69, deste Regimento Interno. §14º O conselheiro relator poderá solicitar a retirada do processo da pauta, nos casos em que, em razão dos argumentos apresentados pelas partes ou à vista do encaminhamento das discussões, entender ser pertinente realizar alterações de seu voto fundamentado, caso em que permanecerá responsável pela sua redação. §15º Havendo interesse de proposição diferente, os conselheiros poderão pedir vista ao processo, verbalmente, durante a discussão da matéria em apreciação, momento em que receberá o processo, imediata e formalmente, ou poderão apresentar declaração de voto por escrito, que constará na ata da reunião e na deliberação plenária.	súmula contendo os números dos processos a serem julgados com os respectivos nomes dos denunciante e dos denunciados. § 6º O conselheiro que dolosamente ocultar impedimento responderá a processo disciplinar, podendo resultar a perda do mandato. § 7º As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar mesmo quando não desejarem fazer uso da voz. § 8º Na sessão de julgamento, os processos ético-disciplinares serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, por ordem de antiguidade; II - os foram objeto de requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - os demais casos; § 9º Desejando a preferência na ordem do julgamento, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente, antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da comunicação acerca da data
--	--	---



	§16º Nos casos em que houver pedido de vista, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado, a continuação da sessão de julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, caso em que não haverá nova oportunidade para manifestação oral das partes, em razão de se tratar de mera continuidade da sessão de julgamento por mais de uma reunião plenária. §17º Encerrada a discussão, se procederá à leitura da proposta da deliberação plenária, submetendo-a, em seguida, a votação, pela qual essa poderá ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário do CAU/RS. §18º Iniciado o processo de votação da matéria não será permitida manifestação. §19º Nos casos em que houver proposta de julgamento divergente do relator original, em razão da não aprovação do relatório, do voto fundamentado e da proposta de deliberação plenária original, ainda que os processos devam ser retornados até a reunião subsequente, acompanhado	da sessão de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos de preferência definirá a precedência em que serão julgados os processos na sessão; § 10º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico; Art. 68-C. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/RS poderá aprovar ou rejeitar a proposta de deliberação relativa ao relatório e voto apresentado pelo conselheiro relator. § 1º Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/UF deverá designar novo relator para o processo ético-disciplinar, na forma do art. 68-B, § 1º, inciso VI. § 2º Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para reunião plenária ordinária subsequente, na forma do art. 68-B, § 1º, inciso VII. Art. 68-D. Encerrada a sessão
--	--	---



	de relatório e voto fundamentado, o novo julgamento ocorrerá apenas na reunião plenária ordinária posterior à devolução do processo, transcorrendo todas as etapas ordinárias, oportunizando-se às partes a apresentação de manifestação oral, de acordo com os atos normativos do CAU/BR.	de julgamento, as partes serão intimadas sobre a decisão do Plenário do CAU/RS e sobre a possibilidade de interposição de recurso ao CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, dando prosseguimento ao rito estabelecido na Resolução CAU/BR pertinente.
--	--	--